



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	15987.000684/2009-15
Recurso nº	1 Especial do Contribuinte
Acórdão nº	9303-006.709 – 3ª Turma
Sessão de	15 de maio de 2018
Matéria	CONTRIBUIÇÕES NÃO CUMULATIVAS. DIREITO DE CRÉDITO. AQUISIÇÕES DE COOPERATIVAS.
Recorrente	OUTSPAN BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

RECURSO ESPECIAL. DISSENTO JURISPRUDENCIAL.
DEMONSTRAÇÃO. REQUISITO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE
FÁTICA. INADMISSIBILIDADE.

A demonstração do dissenso jurisprudencial é condição *sine qua non* para admissão do recurso especial. Para tanto, essencial que as decisões comparadas tenham identidade entre si. Se não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigma, impossível reconhecer divergência na interpretação da legislação tributária.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

SISTEMA NÃO CUMULATIVO DE APURAÇÃO. PRODUTO
ADQUIRIDO DE COOPERATIVA. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E
SERVIÇOS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES.
VEDAÇÃO DE CRÉDITO. INAPLICABILIDADE.

A pessoa jurídica que adquire produtos de cooperativas tem direito a apropriar-se do crédito correspondente, desde que observadas as demais condições e requisitos legais.

As reduções da base de cálculo sobre a qual incidem as Contribuições devidas pelas cooperativas não atrai a vedação de apropriação de créditos prevista para os casos em que são adquiridos produtos não sujeitos ao pagamento dessas Contribuições. Parecer Cosit nº 65/2014.

Recurso Especial do Contribuinte Provedo em Parte.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer em parte do Recurso Especial. Não foi conhecida a matéria identificada como "direito de crédito integral do tributo quando comprovada a efetiva realização da operação que lhe deu causa", vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito e Érika Costa Camargos Autran, que conheceram do recurso integralmente. No mérito, na parte conhecida, por unanimidade de votos, acordam em dar-lhe provimento parcial, para reconhecer o direito de crédito nas aquisições realizadas às cooperativas, mas somente para os produtos por elas vendidos sem a suspensão da incidência das Contribuições.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte contra decisão tomada no Acórdão nº 3403-002.976, de 27 de maio de 2014, que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. NOTAS FISCAIS SEM CAUSA. GLOSA.

Aquisições de mercadorias amparadas por notas fiscais emitidas por "noteiros", pessoas jurídicas inexistentes de fato, precipuamente constituídas para esse fim, não dão direito a crédito.

NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. COMPRAS NÃO ONERADAS. VEDAÇÃO LEGAL.

A aquisição de bens ou serviços não onerados pela contribuição não dá direito a crédito.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL NÃO CUMULATIVA. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS. VEDAÇÃO LEGAL.

O aproveitamento de créditos não enseja atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores por expressa vedação legal

Recurso Voluntário Negado
Direito Creditório Não Reconhecido

A divergência suscitada no recurso especial refere-se **(i)** à nulidade da decisão recorrida pelo não suprimento de omissão apontada em sede de embargos declaratórios, **(ii)** ao direito de crédito integral do tributo quando comprovada a efetiva realização da operação que lhe deu causa; **(iii)** ao direito de crédito nas aquisições realizadas junto a cooperativas, mesmo quando elas utilizam as reduções a que tem direito *a posteriori* e **(iv)** ao reconhecimento de inexistência de suspensão da incidência das Contribuições para o PIS/Pasep e Cofins na atividade de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café.

O recurso especial foi admitido em parte, conforme despacho de admissibilidade do Presidente da Quarta Câmara da Terceira Seção do CARF.

Contrarrazões da Fazenda Nacional foram apresentadas requerendo que não se admita o recurso e, no mérito, que lhe seja negado provimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 9303-006.692, de 15/05/2018, proferido no julgamento do processo 10845.720753/2009-01, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão 9303-006.692):

"Conhecimento do Recurso Especial

O recurso especial do contribuinte foi admitido apenas em relação **(i)** ao direito de crédito integral do tributo quando comprovada a efetiva realização da operação que lhe deu causa; **(ii)** ao direito de crédito nas aquisições realizadas junto a cooperativas, mesmo quando elas utilizam as reduções a que tem direito *a posteriori* e **(iii)** ao reconhecimento de inexistência de suspensão da incidência das Contribuições para o PIS/Pasep e Cofins na atividade de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café.

A Fazenda Nacional, em sede de contrarrazões, esforça-se em demonstrar que a recorrente não logrou êxito em comprovar a divergência jurisprudencial *em relação ao direito de crédito integral do tributo quando comprovada a efetiva realização da operação que lhe deu causa*.

Colho do recurso especial o excerto que bem retrata a linha de raciocínio defendida pela recorrente.

Efetuando-se o devido cotejo analítico tem-se que, enquanto o v. acórdão recorrido entende que deve ser mantida a glosa independentemente da comprovação da efetiva realização e pagamento da operação, o primeiro acórdão paradigma, em sentido oposto, assevera que a inidoneidade do fornecedor não afasta o direito de crédito do adquirente se demonstrado a ocorrência das operações e pagamento das transações.

Em momento anterior, a recorrente contesta o entendimento defendido pelo i. Relator do acórdão recorrido.

Nesse sentido, nos parece incorreto o voto do Ilustre Relator, dado que ignora a jurisprudência do tribunais, inclusive administrativo, e segue no sentido de que independe (sic) a boa-fé do adquirente (p. i do acórdão): "A propósito da prolatada boa fé da recorrente, diga-se liminar e definitivamente que, em face da objetividade das infrações tributárias, é desnecessário perquirir a intenção do agente".

É curioso observar que a transcrição acima suprime boa parte do conteúdo do parágrafo da qual foi extraída. A parte suprimida deixa claro em seu preâmbulo, que é justamente o fragmento reproduzido no recurso, não é mais do que um comentário *obter dictum*, pois o fundamento da decisão é outro, em sentido contrário.

Observe-se a íntegra do parágrafo.

A propósito da prolatada boa fé da recorrente, diga-se liminar e definitivamente que, em face da objetividade das infrações tributárias, é desnecessário perquirir a intenção do agente. Dito de outra forma, a despeito do amplo conjunto probatório formado nos autos do processo 15983.720078/201247, reproduzido, em parte, na decisão recorrida, que evidencia que Outspan, não só sabia, como participava ativamente do esquema fraudulento², é irrelevante para o deslinde do presente litígio saber se a recorrente estava envolvida ou não no esquema revelado pelas sobreditas operações. Para tanto, basta que se ateste, no curso deste processo administrativo, que as notas fiscais que ampararam a tomada de crédito são idôneas para esse fim ou não. (grifos meus)

E outras considerações presentes no voto condutor da decisão recorrida.

A propósito, esta Turma Recursal já analisou a simulação perpetrada por JC Bins Cafeeira Colatina Ltda., MC da Silva Brasil Blend, Do Grão, L&L, Café Brasile, Giubert Café, Reicafé, WG de Azevedo, Ypiranga, entre outras pessoas jurídicas, por ocasião do recurso voluntário interposto nos autos do processo 10783.724858/201118.

Na oportunidade, o Conselheiro Marcos Tranches Ortíz, no voto condutor do Acórdão nº 3403002.635, de 24 de novembro de 2013, entendeu restar escancarado que ao menos duas dessas pessoa jurídicas (JC Bins e MC da Silva) eram laranjas , cuja própria constituição seria simulada. Quanto às demais, embora não houvesse indício de vício de vontade na sua constituição, a simulação residiria apenas nos próprios contratos de compra e venda que celebravam. As empresas prestavam-se ao serviço de troca de notas: recebiam a nota fiscal de produtor, e emitiam nota fiscal de venda à recorrente. O Conselheiro Marcos ainda sublinha que essas empresas...

“...nada compravam, nada vendiam, não tinham estrutura pessoal, operacional e física nenhuma para operar no

“comércio atacadista de café”; não tinham estoque, armazéns, funcionários. Nada.”

(...)

A propósito desse argumento, retomo aqui as pertinentes observações do Conselheiro Marcos Tranches Ortíz, quando analisou-o em caso que envolvia os mesmos fornecedores:

“Há um abismo de diferença entre a situação destes autos e a do precedente jurisprudencial mencionado. O que disse o STJ é que o contribuinte não pode ser prejudicado pela eventual e desconhecida inidoneidade de terceiro com quem contrata de boa-fé.

A leitura do julgado revela que o tribunal condiciona o aproveitamento do crédito à demonstração de que a compra e venda efetivamente se realizou, justamente para alhear de seus comandos a hipótese de simulação.

Aqui, as aquisições junto às empresas JC Bins e MC Silva não se amoldam à hipótese julgada já porque não se trata de negócio com terceiros, como se viu. E as demais aquisições tampouco, agora porque não houve entre as partes compra e venda efetiva. O REsp nº 1.148.444, enfim, consolida entendimento diametralmente contrário ao que favoreceria a recorrente.

Há alguma dúvida de que o Colegiado recorrido, pelo menos na pessoa daqueles que não foram vencidos, entendeu que a recorrente estava envolvida nas operações fraudulentas de venda de notas fiscais e, por conseguinte, não se lhe aplicava a presunção de boa-fé consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e resguardada pela própria legislação tributária?

No comentário transcrito no recurso, o então Relator do processo apenas registrou que, se a situação fosse outra, tomaria decisão idêntica. Mas a situação que o Colegiado enxergou e sobre a qual decidiu, por óbvio, não era outra e sim aquela narrada nos autos. Sua comparação com os fatos noticiados no paradigma demonstra absoluta ausência de identidade fática, se não vejamos.

Excerto obtido do acórdão paradigma nº 3802-002.382.

Ao indeferir o pedido de resarcimento assentado nessa fundamentação, a decisão recorrida não demanda qualquer reparo, porque, segundo ensina Paulo de Barros Carvalho, não há incompatibilidade entre o princípio constitucional da não-cumulatividade e a exigência, para fins de aproveitamento do crédito, de documento hábil e de prova da efetiva ocorrência das operações documentadas:

É, portanto, requisito para o aproveitamento do crédito que esteja ele vertido em documento hábil para certificar a ocorrência do fato que dá ensejo à apuração do crédito. [...]

Cabe destacar, nesta exigência [3], a necessidade dos documentos atenderem ao que dispõe a legislação, no tocante à sua confecção, tipo, série e demais peculiaridades. Aquilo que se impõe, no caso, é

o dever de o contribuinte conferir os documentos que acompanham os bens adquiridos, buscando identificar se atendem ou não ao que estabelecem os dispositivos legais que tratam da matéria. Nada mais.

O derradeiro requisito, também percebido na já mencionada legislação, diz respeito à efetiva ocorrência das operações documentadas, o que já foi previamente lembrado letras acima.

Ou, por outras palavras, o que estiver registrado – em documento fiscal – deve refletir a efetiva realização do negócio jurídico, com ingresso, real ou simbólico, da mercadoria no estabelecimento adquirente e o respectivo pagamento.

Tais providências, quando tomadas em conjunto, evidenciam a boa-fé do contribuinte, eximindo de eventuais responsabilidades caso seja posteriormente verificada a prática de ilícitos por terceiros [4]
(grifos acrescidos)

De fato, não há uma só palavra em todo o acórdão paradigma que faça menção à participação da autuada no esquema de compra de notas fiscais. Assim, uma vez que tenha comprovado o efetivo pagamento e recebimento das mercadorias, o Colegiado eximiu-a da responsabilidade pelas irregularidades praticadas por terceiros.

Com efeito, como já disse, esse excludente de responsabilidade está previsto na própria legislação tributária.

Lei 9.430/96

Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços.

As circunstâncias fáticas do paradigma não coincidem com as que são identificadas nos autos. Aqui, considerou-se que a empresa fazia parte e atuava no esquema ilícito de compra e venda de notas fiscais que simulavam operações realizadas por pessoas jurídicas, lá, entendeu-se que a empresa tinha agido de boa-fé.

Assim, nessa parte o recurso especial do contribuinte não deve ser conhecido.

Isto posto, uma vez que os demais requisitos de admissibilidade foram observados, passo ao exame de mérito dos assuntos remanescentes.

Mérito

1 - Direito de crédito nas aquisições realizadas junto a cooperativas

A decisão de segunda instância negou o direito de crédito à recorrente para os produtos adquiridos junto às cooperativas tendo em vista essas mercadorias não estarem sujeitas ao pagamento das Contribuições para o PIS/Pasep e Cofins por parte do vendedor, por força da redução da base de cálculo prevista em lei. Observem-se os fundamentos do voto (e-folha 1.133 e 1.134).

A afirmação recursal de que o café é um bem sujeito à incidência do PIS é uma impropriedade. As contribuições sociais não incidem sobre o valor dos bens, mas sobre o faturamento, entendido como tal o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. A contrario sensu, não incidem sobre receita não auferida. É o caso do produto das vendas de café adquirido aos cooperados, que é a eles repassado e, consequentemente, excluído da base de cálculo da contribuição apurada pela cooperativa. Ora, nessas condições, o preço de venda do café não foi onerado pela exação, razão pela qual não enseja direito a crédito da contribuição. Tomar crédito sem ter pagado a contribuição, em franco enriquecimento ilícito, as evidências do processo demonstram, muito agradaria ao recorrente, mas é repudiado por todo o ordenamento jurídico pátrio.

Há, contudo, Solução de Consulta editada pela Secretaria da Receita Federal tratando do tema. Para maior clareza, transcrevo excerto dela extraídos.

Solução de Consulta Cosit nº 65/2014

A dúvida principal da consulente é saber se a aquisição de produtos junto a cooperativas impede o aproveitamento de créditos no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

(...)

As receitas das cooperativas, regra geral, estão sujeitas ao pagamento das contribuições. As exclusões da base de cálculo às quais as cooperativas têm direito não se confundem com não incidência, isenção, suspensão ou redução de alíquota a 0 (zero) nas suas vendas, o que impediria o aproveitamento de crédito por parte dos compradores de seus produtos. As sociedades cooperativas, além da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre o faturamento, também apuram a Contribuição para o PIS/Pasep com base na folha de salários relativamente às operações referidas na MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 15, I a V.

(...)

Sabendo-se que, regra geral, não há impedimento ao aproveitamento de créditos nas aquisições de produtos junto a cooperativas, não há mais questão de interpretação da legislação tributária a ser resolvida. Basta aplicar literalmente a legislação referente à situação descrita na consulta, sendo vedada a apuração de créditos em relação às aquisições não sujeitas ao pagamento das contribuições.

Até o ano-calendário de 2011, enquanto vigiam para o café os artigos 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004, os exportadores de café não podiam descontar créditos em relação às aquisições do produto com as suspensões previstas nos incisos I e III do art. 9º. Também não havia direito à apuração de créditos nas aquisições do produto com o fim

específico de exportação, nos termos do art. 6º, § 4º, e 15, III, da Lei nº 10.833, de 2003, combinado com o art. 39, § 2º, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Por outro lado, havia direito ao creditamento nas aquisições de café já submetido ao processo de produção descrito nos §§ 6º e 7º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, tendo em vista que sobre a receita de venda do café submetido a esta operação não se aplicava a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (art. 9º, § 1º, II, da Lei nº 10.925, de 2004).

A partir do ano-calendário 2012 não há mais direito ao desconto de créditos do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10833, de 2003, em relação às aquisições de café, tendo em vista a suspensão prevista no art. 4º da Lei nº 12.599, de 2012, e, a partir de 10 de julho de 2013, a redução de alíquota a 0 (zero) prevista no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 10.925, de 2004 (dispositivo incluído pela Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013). Ressalve-se as hipóteses de crédito presumido previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 12.599, de 2012.

Ou seja, na situação específica, a empresa tem o direito de apurar créditos nas compras realizadas às cooperativas, desde que a saída do produto da cooperativa não tenha ocorrido com suspensão do pagamento das Contribuições para o PIS/Pasep e Cofins.

Quanto a isso, percebe-se da leitura do acórdão recorrido que foram identificadas diferentes tipos de operações.

No curso do procedimento fiscal, verificou-se que, entre os fornecedores da Outspan, figuravam diversas sociedades cooperativas de produtores rurais. Intimadas a respeito da natureza de suas operações e dos procedimentos adotados na apuração das contribuições, especificamente com relação às operações que deram origem aos créditos pleiteados pelo recorrente, inclusive a esclarecer se exerceram cumulativamente as atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial6, apurou-se que (fls. 19927 e seguintes do processo administrativo apensado nº 15983.720078/201247) algumas cooperativas revenderam produtos adquiridos de cooperados e valeram-se da faculdade de excluir da base de cálculo os valores a eles repassados, ao amparo do inc. I do art. 15 da MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. Outras informaram que venderam toda a sua produção com “suspensão do PIS e COFINS”. Nestes dois casos, não se admitiu o creditamento.

Um terceiro grupo de cooperativas informou que pequena parte pequena de suas vendas provinha de mercadorias adquiridas a não cooperados, mas que, nada obstante, excluíam da base de cálculo os repasses efetuados a seus cooperados, caso em que a Fiscalização admitiu a tomada de crédito segundo um rateio de receitas, apurado a partir da análise do DACON respectivo, consolidação no demonstrativo “Análise das Cooperativas” com o percentual dos valores aproveitáveis de diversas cooperativas fornecedoras da Outspan (fls. 20015/20016 do processo administrativo apensado nº 15983.720078/201247).

Com base em todo o exposto, deve ser admitido o direito à apropriação de créditos nas aquisições de cooperativas de produtos que não deram saída com suspensão do pagamento das Contribuições.

2 - Inexistência de suspensão da incidência das Contribuições

Essa matéria foi tangenciada no tópico anterior uma vez que a Fiscalização Federal, como se viu dos excertos transcritos acima, tratou em conjunto as vendas com suspensão e as vendas com redução da base de cálculo.

Cuida-se, agora, especificamente das vendas com suspensão.

As alegações da recorrente são no sentido de que não houve vendas com suspensão do pagamento das Contribuições, como a seguir se lê.

Como o destaque da suspensão consiste em erro das fornecedoras ante a atividade agroindustrial evidenciado nas notas, há que se fazer o crédito integral, e eventualmente fiscalizar tais fornecedores.

Diferentemente do que se possa imaginar, o café cru, ou o café verde, que são largamente adquiridos pela Recorrente e objeto destas indigitadas notas fiscais, não é o mesmo que café in natura. O café cru em grão, ou verde, certamente foram submetidos à atividade agroindustrial, por passar por padronização, beneficiamento, mistura etc. Ele não é o café moído ou torrado, mas está longe de ser um café in natura, que a Recorrente não adquiriu e que jamais teria a suspensão informada por alguns fornecedores.

A sistemática de tributação do café é deveras complexa.

À época, o § 6º do art. 8º da Lei 10.925/04 identificava operações com determinados produtos que, nos termos do § 1º¹ do art. 9º, **não poderiam sair com suspensão da incidência das Contribuições.**

§ 6º Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial

Por seu turno, o inciso I, do § 1º do art. 8º do mesmo diploma legal especificava operações com determinados produtos que davam direito ao crédito presumido **por serem vendidos com suspensão das Contribuições.**

cerealista que exerce cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM.

Não é de estranhar que o vendedor que exercesse cumulativamente algumas das atividades acima entendesse que se enquadrava na hipótese do inciso I do § 1º do art. 8º e, assim, vendesse seus produtos com suspensão.

¹ § 1º O disposto neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

De toda sorte, cabia à Recorrente requerer a correção das informações contidas nas notas fiscais de compra dos produtos que adquirira, *ex vi* art. 62 da Lei 4.502/64.

Das Obrigações dos Adquirentes e Depositários

Art . 62. Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprêgo ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se êles se acham devidamente rotulados ou marcados ou, ainda, selados se estiverem sujeitos ao sôlo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se êstes satisfazem a tôdas as prescrições legais e regulamentares. (grifos acrescidos)

§ 1º Verificada qualquer falta, os interessados, a fim de se eximirem de responsabilidade, darão conhecimento à repartição competente, dentro de oito dias do recebimento do produto, ou antes do início do consumo ou da venda, se este se der em prazo menor, avisando, ainda, na mesma ocasião o fato ao remetente da mercadoria.

§ 2º Se a falta consistir na inexistência da documentação comprobatória da procedência do produto, relativamente à identificação do remetente (nome e endereço), o destinatário não poderá recebê-lo, sob pena de ficar responsável pelo impôsto e sanções cabíveis.

Nestes termos, com fundamento em tudo o que foi exposto até o presente momento, voto pelo não conhecimento do recurso especial do contribuinte em relação à matéria identificada como "*direito de crédito integral do tributo quando comprovada a efetiva realização da operação que lhe deu causa*" e, no mérito, por dar parcial provimento ao recurso, para reconhecer o direito de crédito nas aquisições realizadas às cooperativas, mas somente para os produtos por elas vendidos sem a suspensão da incidência das Contribuições."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, o recurso especial do contribuinte foi conhecido em parte e, no mérito, o colegiado deu-lhe parcial provimento, para reconhecer o direito de crédito nas aquisições realizadas às cooperativas, mas somente para os produtos por elas vendidos sem a suspensão da incidência das Contribuições.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas